ACÓRDÃO - AC00 - 612/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/16890/2022
PROTOCOLO	: 2211063
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
REQUERENTE	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES ATINENTES A ERRO DE CÁLCULO – IMPROCEDÊNCIA.

1. É admissível o pedido de reapreciação do parecer prévio somente nos casos de erro de cálculo (art. 120, §1º, do RI TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018).

2. Julga-se improcedente o pedido de reapreciação do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, em razão da falta de apresentação de eventual erro de cálculo nas alegações formuladas, as quais buscam a reanálise do mérito.

3. Improcedência do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de reapreciação, interposto pelo Sr. **Wlademir de Souza Volk**, ex-prefeito municipal, mantendo na íntegra o Parecer Prévio **PA00 – 14/2022,** proferido no TC/MS 2866/2014, fls. 592/602.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de Pedido de Reapreciação, interposto pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, ex-prefeito municipal, contra o teor do Parecer Prévio PA00 – 14/2022 (TC/MS 2866/2014, fls. 592/602), contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, do exercício de 2013.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pelo não conhecimento deste pedido de reapreciação e manutenção na integra do Parecer Prévio PA00 – 14/2022 (ANA - DFCGG/CCM - 6633/2023, fls. 450/458; e PAR - 2ª PRC - 13477/2023, fls. 461/467), ante a ausência de demonstração, pelo requerente, de erro de cálculo.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Parecer Prévio PA00 – 14/2022, contrário à aprovação das contas anuais de governo do Município de Dois Irmãos do Buriti, exercício de 2013 (TC/MS 2866/2014, fls. 592/602) possui o seguinte teor:

> “**DISPOSITIVO**
>
> 3 – DO VOTO:
>
> Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:
>
> 3.1 Pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, responsabilidade do Senhor Wlademir de Souza Volk, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista a violação dos arts. 29-A, § 2º, I, 37 e 212-A, I, da Constituição Federal, e descumprindo dos arts. 36, 42 e 105 da lei n. 4.320/64 e art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000, conforme elencado no item 2 – infrações contábeis conforme o art. 42 da Lei Complementar 160/2012;
>
> 3.2 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, responsabilidade do Sr. Wlademir de Souza Volk, ex-Prefeito Municipal; e pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS."

O pedido de reapreciação possui previsão no art. 120 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS) e sua admissibilidade é limitada exclusivamente aos casos de erro de cálculo, veja-se:

> Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.
>
> §1º O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste artigo somente será admissível nos casos de erro de cálculo, aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168.

As razões apresentadas pelo requerente, referem-se a seguintes irregularidades:

> "1. Relatório com informações acerca do montante de recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;
>
> 2. Anexo 11 Comparativo da Despesa, conforme Lei nº 4.320/64;
>
> 3. Relação dos restos a pagar da saúde, educação e Fundeb (60% e 40%) inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenho/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiário;
>
> 4. Relação dos restos a pagar da saúde, educação e Fundeb (60% e 40%) pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenho/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
>
> 5. Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual;
>
> 6. Anexos consolidados, conforme art. 50, III, da Lei Complementar nº 101/2000;
>
> 7. Inventário Analítico de Bens Móveis (papel ou mídia);
>
> 8. Extratos e Conciliações Bancárias do mês de dezembro do exercício de 2013, juntamente com o quadro demonstrativo dos saldos de cada conta bancária consolidado;
>
> 9. Relatório gestão orçamentária e financeira do exercício, com informação dos

objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-se fisicamente;

10. Demonstrativo das Aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

11. - Demonstrativo das Aplicações nas Ações e Serviços de Saúde;

12. Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias se houver, conforme preceitua o art. 50, IV da Lei Complementar 101/2000;

13. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

14. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

15. Comprovação da Publicação dos Balanços;

16. Leis autorizativas de créditos adicionais e demonstrativo de abertura de créditos adicionais, conforme subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autoriza a abertura;".

Ocorre que os argumentos trazidos pelo requerente não dizem respeito a eventual erro de cálculo, única hipótese, repita-se, regimentalmente prevista para se questionar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas (RITCE/MS, art. 120, § 1º). Via de consequência, inexistem razões de ordem fáticas ou jurídicas que conduzam à procedência do presente pedido.

Novamente, o pedido de reapreciação relaciona-se quanto à hipótese de cabimento de erro de cálculo. O tipo de erro de cálculo que autoriza o pedido de reapreciação consiste, portanto, naquele que se caracteriza como erro material, sendo possível verificar e corrigir pela simples leitura da decisão, não implicando que haja reanálise do mérito. Trata-se, portanto, de erro que se caracteriza pela contradição interna do próprio julgado.

Fato que não ocorre, verifica-se que não há nas razões recursais alegações atinentes a erro de cálculo pelo requerente. O que existe é a sua intenção em sanar, uma a uma, as irregularidades indicadas no parecer prévio PA00 – 14/2022, tanto as de ordem documental, como de ordem contábil, objetivando reanálise de mérito. O requerente pretende que haja verdadeira reanálise do mérito do parecer alterando o seu entendimento, impugnando pontos constantes no parecer, os quais não configuram erro de cálculo como, por exemplo, não envio de forma tempestiva de documento obrigatório e forma inadequada de execução de créditos adicionais.

Como bem colocou a DFCGG, o jurisdicionado juntou aos autos documentos e justificativas, no entanto, o mero fato da juntada extemporânea de documento não possui, por si só, a capacidade de sanar a irregularidade. Tal correção deve ser realizada em momento adequado.

O art. 59, §2º, da Lei Estadual Complementar (LCE) n. 160/12 estabelece que: quando eventual infração for apurada e sanada antes da decisão ser proferida, com ou sem aplicação de multa, inexistindo outra irregularidade, as contas poderão ser

julgadas regulares. Já o §3º, estabelece que: as previsões constantes dos incisos I a III aplicam-se, no que couber, ao parecer prévio emitido nos termos do art. 21, I.

Verifica-se, portanto, a *contrário sensu*, que a legislação de regência do processo de controle externo deste Tribunal estabelece um limite temporal para que seja sanada a irregularidade: até que seja proferido o parecer prévio.

No caso dos autos, o gestor público não sanou as todas as irregularidades no momento de apresentação da resposta à intimação, conforme narrado no parecer prévio, razão pela qual essa faculdade restou preclusa.

Ressalta-se que a concessão do contraditório e ampla defesa na emissão do parecer prévio não afasta a necessidade de o Legislativo, durante o julgamento, conceder novamente o direito de defesa. Portanto, o Poder Legislativo também deve propiciar, ao chefe do Executivo, o direito de se defender durante o processo de julgamento político de suas contas. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[1]:

> "JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR CONSUBSTANCIADA EM DECRETO LEGISLATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório"

Dessa maneira, eventuais justificativas e documentos enviados a este Tribunal de Contas ou impropriedades que forem sanadas após a emissão do parecer prévio devem ser apresentados à Câmara Municipal no momento do contraditório e ampla defesa, a qual, por meio de comissão determinada em regimento interno, poderá analisar se os vícios foram sanados ou não.

[1] RE 682.011, julgado em 8/6/2012. No mesmo sentido: RE 261.885, julgado em 5/12/2000

DISPOSITIVO

Assim, acolho a manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno do TC/MS (RITC), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. **pelo conhecimento e improcedência** do pedido de reapreciação, interposto pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, ex-prefeito municipal, mantendo na íntegra o Parecer Prévio PA00 – 14/2022, proferido no TC/MS 2866/2014, fls. 592/602;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de reapreciação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS